



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.958, DE 2007**

**(Do Sr. Ratinho Junior)**

Acrescenta o inciso VI e o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas condições que estabelece.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6184/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se o inciso VI e o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com as seguintes redações :

“Art.

1º .....

VI - motoristas profissionais autônomos que exerçam o transporte escolar em veículo próprio, vinculados a sindicato da categoria específica, desde que atendam às normas estabelecidas no âmbito municipal.(NR)

.....

§ 7º Não se aplicam as exigências ao inciso VI de que trata o caput deste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Ratinho Junior**  
**Deputado Federal**  
**PSC/PR**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das áreas mais sensíveis para o desenvolvimento de uma nação é a educação. Nos últimos anos, o Brasil vem alcançando resultados promissores, com a inclusão digital, a redução do analfabetismo e a crescente inserção de crianças nas escolas. Entretanto, mesmo com todos esses avanços, nosso país precisa melhorar urgentemente o transporte escolar, ainda deficitário e inseguro.

Recentemente, o presidente pronunciou, em lançamento dos programas Caminho da Escola e Pró-Escolar: "Quem andar pelo Brasil ainda hoje, chegar numa cidade do interior do país, ver uma criança em qualquer lugar e

perguntar se ela está ou não na escola, se ela disser que não está na escola, uma das razões levantadas será a inexistência de transporte para que ela vá à escola",

Acrescento às palavras do presidente um aspecto que vai adiante da presença na escola. O transporte escolar em veículos novos e equipados traz benefícios muito além do conforto e da facilidade de acesso ao conhecimento. Ele preserva o bem mais sagrado que existe: a vida. Nesse caso, a vida de nossas crianças, de nossos filhos e, em consequência, o nosso futuro. É nosso dever, como representante do povo, evitar que outras famílias chorem a perda de suas crianças em acidentes com veículos impróprios para o transporte escolar. Por isso apresento este projeto de lei.

Tenho a convicção de que a isenção do IPI para os veículos de transporte escolar facilitará o acesso à escola para as camadas mais vulneráveis da população. É o incentivo que falta para que os trabalhadores autônomos, que prestam relevante serviço de utilidade pública, possam exercer com altivez e orgulho sua profissão e o melhor é o impacto para o país: conforto, segurança, e criança na escola.

Conclamo, portanto, os nobres colegas a aprovar este projeto de lei pela sua inquestionável repercussão social.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007.

**Ratinho Junior**  
**PSC/PR**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*\*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de

um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

*\* § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.*

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**